



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA
DIOGO GUSTAVO BEPPLER

ADVOGADO - OAB/SC Nº 25.181



NOTA TÉCNICA N. 03/2020.

Florianópolis/SC, 15 de setembro de 2020.

CATEGORIAS: Direito Público e Administrativo.

TÍTULO: UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS PARA FINS DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS DOS MUNICÍPIOS OPTANTES DO REGIME ESPECIAL INSTITUÍDO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 62/2009, 94/2016 E 99/2017.

ORIGEM: Documento elaborado no âmbito da Federação Catarinense de Municípios no exercício de 2018 e adaptado em setembro de 2020.

REFERÊNCIA:

Constituição da República Federativa do Brasil Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009 Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016 Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017 Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015 Lei Complementar Estadual n. 706, de 29 de setembro de 2017 Resolução do TJSC/GP n. 48, de 1º de dezembro de 2015 Resolução do TJSC n. 21, de 18 de outubro de 2017

1. INTRODUÇÃO.

Os precatórios são atos administrativos expedidos pelo Poder Judiciário para requisitar dos entes Municipais, assim como suas autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva, de forma a impedir o enriquecimento sem causa destes entes públicos, face sua dívida líquida e certa perante terceiros.

Segundo o artigo 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, *os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação.*



Na ótica do regime comum de pagamento de precatórios, o ente público municipal deverá incluir no orçamento, verba necessária ao pagamento de seus débitos, constante de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente (Art. 100, § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 62/2009).

Exemplifica-se: uma dívida apresentada junto ao Poder Judiciário Catarinense no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em 24 de janeiro de 2018, deverá ser quitada na sua integralidade pelo ente devedor, obedecida a ordem cronológica já existente, até a data limite de 31 de dezembro de 2019, **sob pena de sequestro de valores pelo respectivo Tribunal.**

Entretanto, em que pese os municípios optantes pelo regime comum de pagamento de precatórios, a presente Nota Técnica tem o condão de explanar acerca dos entes municipais optantes pelo regime especial de pagamento de precatórios advindos pelas Emendas Constitucionais de n. 62/2009; 94, de 15 de dezembro de 2016; e 99, de 14 de dezembro de 2017, bem como a consequente possibilidade de utilização dos depósitos judiciais para fazer frente ao pagamento de suas dívidas, seja mediante utilização dos depósitos nas quais estes entes figurem como partes em processos administrativos e judiciais, seja em virtude dos demais depósitos judiciais existentes na localidade (Comarca).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS.

Com o advento da Emenda Constitucional de n. 62/2009, alteraram-se as regras de pagamento de precatórios estabelecidas pelo artigo 100 da Constituição Federal e pelo artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De acordo com a Emenda Constitucional que vigorava na íntegra à época, os Municípios que estivessem em mora em 10 de dezembro de 2009 na quitação de precatórios vencidos, poderiam optar pelo modalidade de pagamento parcelado destes débitos, até o prazo limite de 15 (quinze) anos, mediante depósito mensal em conta especial criada para este fim, administrada pelo Poder Judiciário Catarinense, de 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.



A exceção à regra dava-se com a existência de entes municipais comprometidos com mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida em confronto com o estoque de precatórios, cujo pagamento deveria ser realizado em percentual mínimo de 1,5% (um e meio por cento) da receita líquida mensal.

O regime especial instituído permitia ainda a utilização de até 50% (cinquenta por cento) dos depósitos judiciais para fins de realização de acordos diretos junto aos credores, bem como da possibilidade de realização de leilões das dívidas destinadas ao seu pagamento.

A controvérsia sobre o advento da Emenda Constitucional n. 62/2009 foi de tal ordem, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogado do Brasil - CFOAB, em conjunto com a Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB; Associação Nacional dos Membros do Ministério Público – CONAMP; Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ; Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP; e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho – ANP, ingressaram com Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido liminar em 15 de dezembro de 2009, pleiteando ao Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de vários dispositivos instituídos pela EC n. 62/2009, no que concerne ao regime especial de pagamento de precatórios. Da mesma forma, a Confederação Nacional das Indústrias – CNI ingressou com pedido similar na data de 8 de junho de 2010.

A conclusão do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de n. 4357 e 4425 pelo Supremo Tribunal Federal, e a consequente modulação de efeitos da decisão de inconstitucionalidade dos regimes especiais de pagamento de precatórios instituídos pela Emenda Constitucional 62/2009, acarretou a diminuição do prazo para o pagamento dos precatórios pelos entes públicos que haviam adotado o regime especial de pagamento parcelado.

A decisão de inconstitucionalidade dos regimes especiais de pagamento foi prolatada em 2013, quando o STF julgou parcialmente procedentes as ADIs 4357 e 4425, declarando a inconstitucionalidade de parte de Emenda Constitucional n. 62/2009, mas a eficácia da decisão se deu a partir da modulação dos seus efeitos, cujo julgamento se ocorreu em 25 de março de 2015.

Os municípios aderentes ao regime especial declarado inconstitucional tiveram diminuído pela metade à época (2015) o prazo para pagamento de seus precatórios, que se limitará até o exercício de 2020, ou seja, não poderiam exceder a esse exercício sem antes saldar todos os precatórios exigíveis até o referido exercício.



Por este motivo, inúmeros Municípios que vinham quitando os precatórios através do regime adotado pela Emenda Constitucional n. 62/2009, **tiveram aumento considerável do estoque de precatórios**, situação que na prática demonstrou-se extremamente prejudicial para o erário público, bem como da aplicação de recursos vitais em áreas estratégicas para a administração pública em local, em especial para os Municípios localizados na região Sul do Estado de Santa Catarina.

Passados 18 (dezoito) meses desde a modulação dos efeitos das ADINs de n. 4357 e 4425, o Congresso Nacional aprovou nova emenda tratando acerca do regime especial de pagamento, no caso, a Emenda Constitucional de n. 94, de 15 de dezembro de 2016.

Segundo a então Emenda Constitucional de n. 94/2016, os Municípios que, em 25 de março de 2015 estiverem em mora com o pagamento de seus precatórios, quitarão até 31 de dezembro de 2020 seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, depositando, mensalmente, em conta especial do Tribunal de Justiça local, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média de comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao respectivo Tribunal de Justiça.

A EC 94/2016 permitia o pagamento de precatórios mediante a utilização de recursos próprios, além da utilização de:

1. Até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;
2. Até 10% (dez por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade (Comarca), excetuados aqueles destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia;
3. Contratação de empréstimo, exceto nos casos de municípios com limites de endividamento que impossibilitem tal situação em decorrência das normas previstas na legislação pátria.

Com o advento da EC n. 94/2016, ressurgiu a possibilidade de realização de acordos diretos com os credores, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos depósitos, mediante ato do respectivo Poder Executivo local (lei municipal), e desde que observada a ordem de preferência dos credores, para fins de composição de pagamentos com desconto de até 40% (quarenta por cento)



do valor do crédito atualizado, desde que em relação a este não penda recurso ou defesa judicial, bem como sejam respeitadas os requisitos definidos na legislação local promulgada.

O advento da Emenda Constitucional de n. 94/2016 ocasionou um alívio aos municípios que estavam com a receita corrente líquida comprometida para fazer frente aos pagamentos de precatórios em virtude da modulação dos efeitos da EC n. 62/2009 pelo Supremo Tribunal Federal.

Passado um ano desde o advento da EC n. 94/2016, a matéria foi novamente objeto de alteração, mediante a promulgação da Emenda Constitucional de n. 99, de 14 de dezembro de 2017.

Dentre as principais alterações promovidas pela EC n. 99/2017 em detrimento da EC n. 94/2016, destacam-se:

1. Postergação do prazo de pagamento dos municípios até a data de 31 de dezembro de 2024;
2. Utilização de até 15% (quinze por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade (Comarca), excetuados aqueles destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

Para tornar mais fácil a compreensão do tema analisado, vide quadro comparativo entre as principais regras inerentes a modalidade de pagamento de precatórios sob a ótica do regime especial, desde o advento da EC n. 62/2009 até a promulgação da recente EC n. 99/2017:

DESCRIÇÃO	EC 62/2009	EC 94/2016	EC 99/2017
Prazo de pagamento	Pagamento ao longo de até 15 anos (até 2025).	Pagamento do estoque até 31 de dezembro de 2020.	Pagamento do estoque até 31 de dezembro de 2024.
Forma de pagamento	Depósito mensal, em conta especial, de 1/12 do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.	Vide EC 62/09.	Depósito mensal de 1/12 do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento.
Limites de pagamento	Para os municípios que estiverem com estoque de precatórios superiores à 35% da receita corrente líquida, o pagamento deverá ser realizado no mínimo, sobre 1,5% da receita corrente líquida mensal.	Pelo menos em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, à média de comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014, em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.	Pelo menos em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data de entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com o plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça.



Reservas de pagamento em relação à ordem cronológica de apresentação	Pelo menos 50% dos depósitos.	Pelo menos 50% dos depósitos.	Pelo menos 50% dos depósitos.
Reajuste	Índice oficial e juros de mora aplicados à caderneta de poupança.	Índice oficial e juros de mora aplicados à caderneta de poupança.	IPCA-E ou outro índice que venha a substituí-lo.
Acordo com credores	Sim	Sim, até o limite de redução máxima de 40% da dívida.	Sim, até o limite de redução máxima de 40% da dívida.
Leilão	Sim	Não	Não
Utilização de depósitos judiciais que o ente figure como parte	Não	Sim, 75 % do valor depositado.	Sim, 75% do valor depositado, desde que se institua fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 dos recursos levantados.
Utilização de depósitos judiciais que da localidade	Não	Sim, 10% do valor depositado.	Sim, 15% do valor depositado.
Contratação de empréstimos	Não	Sim, desde que obedecidos os limites de endividamento.	Sim

3. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICAIS EM QUE O MUNICÍPIO FIGURE COMO PARTE PROCESSUAL.

Com o advento da EC n. 94/2016, os débitos de precatórios poderão ser pagos mediante a utilização de até 75% (setenta e cinco por cento) do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nas quais os municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam partes (Art. 101, § 2º, inciso I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

A EC n. 99/2017 por sua vez, alterou a redação do artigo para determinar a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído em parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.



A Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, bem como a Resolução TJSC/GP de n. 42, de 1º de dezembro de 2015 regulamentaram os procedimentos inerentes à habilitação do ente federado, transferência dos depósitos judiciais, aplicação dos recursos, da manutenção do fundo de reserva, bem como da reintegração dos depósitos judiciais.

Segundo a leitura conjunta das normas citadas, a habilitação do ente federado ao recebimento de parcela dos depósitos judiciais é condicionada à apresentação perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo Municipal que preveja:

1. A manutenção do fundo de reserva na instituição financeira responsável pelo repasse das parcelas ao Tesouro, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos objeto de utilização;
2. A destinação automática ao fundo de reserva do valor correspondente à parcela dos depósitos judiciais mantida na instituição financeira, condição a ser observada a cada transferência recebida;
3. A autorização para movimentação do fundo de reserva;
4. A recomposição do fundo de reserva pelo ente Municipal, em até 48 (quarenta e oito) horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o saldo estiver abaixo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total dos depósitos;
5. A transferência dos recursos diretamente para a conta especial de precatórios quando existirem precatórios pendentes de pagamento;
6. A complementação da remuneração ao fundo de reserva, verificada pela diferença entre a originalmente atribuída aos depósitos judiciais e os juros equivalentes à taxa referencial da SELIC;
7. Cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no diário oficial;
8. Declaração do chefe do Poder Executivo, de que a lei orçamentária do respectivo Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício.

O modelo de termo de compromisso para habilitação dos recursos encontra-se acostado em anexo a esta nota técnica, junto à Resolução TJSC/GP n. 48/2015.

Após o preenchimento do termo de compromisso, promulgação da legislação municipal e cumprimento das demais obrigações descritas nos itens acima, a Presidência do Tribunal de Justiça autuará a solicitação em processo administrativo individualizado e verificará a regularidade dos documentos apresentados.



Passo seguinte, o TJSC requisitará informações ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sobre a capacidade de endividamento e a proporção entre os valores que o Município pretende levantar a sua respectiva receita corrente líquida.

Deferida a habilitação pelo TJSC, a Diretoria de Orçamento e Finanças do Tribunal cadastrará o Município no Sistema de Depósitos Judiciais e registrará a respectiva conta do Fundo de Reserva, com consequente publicação do deferimento no Diário da Justiça Eletrônico.

Após o deferimento, o TJSC encaminhará ao Município a relação dos depósitos judiciais vinculados a processos em que figure como parte e a relação de precatórios pendentes. Cumpridas estas etapas, **os depósitos judiciais serão transferidos ao Município mediante autorização do órgão jurisdicional responsável por cada litígio, ressaltando que o ente Municipal deverá requerer, mediante petição individual em cada litígio, a transferência dos valores depositados.**

Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente Municipal, o Chefe de Cartório da Vara ou Unidade Judiciária ou o Diretor de Recursos Incidentes procederá à reintegração da subconta com a parcela mantida no Fundo de Reserva, atualizada pela poupança, pro rata die, e expedirá o alvará judicial para o levantamento definitivo.

Caso o processo litigioso seja desfavorável ao ente Municipal, este procederá a reintegração da subconta no valor total do depósito, nos mesmos moldes descritos acima, mediante débito no Fundo de Reserva.

4. DA POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICAIS DA LOCALIDADE.

A Emenda Constitucional n. 94/2016 possibilitou aos entes Municipais, por meio da inclusão do artigo 101, § 2º, inciso II, alínea b do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a utilização de 10% (dez por cento) dos depósitos judiciais, sob jurisdição do Tribunal de Justiça, para os fins de pagamento de precatórios.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com a utilização dos depósitos judiciais dos quais os entes Federativos já sejam partes no processo, que é regulamentada pela Lei Complementar n. 151, de 5 de agosto de 2015, a utilização dos recursos prescritos no artigo 101, § 2º, inciso II, alínea b do ADCT carecia de regulamentação.



A Federação Catarinense de Municípios, após ciência do trâmite do PLC n. 0023.3/2017, em trâmite perante a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de iniciativa do Poder Judiciário Catarinense, realizou reunião específica para tratar sobre o tema, composta por Prefeitos, Procuradores e demais membros afetos à Administração Pública Municipal, no dia 5 de setembro de 2017, na sede da entidade.

Na ocasião, constatou-se de forma unânime que a utilização de 10% (dez por cento) do saldo de depósitos judiciais para fins de pagamento dos precatórios devidos pelos municípios optantes do regime especial a que alude a LC n. 94/2016, **eram fundamentais para a saúde financeira destes Municípios.**

O processo de articulação realizado entre Prefeitos, Deputados Estaduais, TJSC e FECAM, culminou na aprovação da Lei Complementar n. 706, de 29 de setembro de 2017 (ANEXO II), que prevê a autorização para a transferência de até 10% (dez por cento) do saldo de depósitos judiciais para pagamento de débitos de precatórios, excluídos da base de cálculo os depósitos judiciais:

1. Vinculados a processos que tenham natureza alimentícia, a que tramitem em varas de família e criminais e a que se refiram ao cumprimento de sentença e execução de títulos extrajudiciais;
2. Efetuados em processos judiciais em que outras entidades públicas sejam parte;
3. Realizados para o pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV.

Na impossibilidade de identificação dos depósitos de que tratam os itens acima, o percentual de levantamento será reduzido para 9% (nove por cento). A LC n. 706/2017 ainda prevê, além da instituição do Fundo Garantidor previsto na LC n. 94/2016, a recomposição das perdas financeiras que o Tribunal de Justiça vier a sofrer em virtude da transferência de depósitos judiciais para o pagamento de precatórios e, conseqüentemente, da diminuição das receitas de aplicação financeira no Sistema de Gestão Centralizada de Depósitos sob Aviso à Disposição do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, instituído pela Lei n. 15.327, de 2010.

Esta recomposição consiste no pagamento da diferença entre a remuneração da taxa SELIC e a dos depósitos de poupança incidentes sobre os valores transferidos para o pagamento de precatórios. Para que o ente Municipal se habilite para a transferência dos depósitos judiciais, deverá apresentar requerimento a ser encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, instruído com:



1. Termo de compromisso firmado pelo chefe do Poder Executivo, em que:

- a) Se obriga a recompor o Fundo Garantidor, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a notificação pelo Tribunal de Justiça, caso o percentual de utilização dos depósitos judiciais alcance importância superior a 10% (dez por cento) do saldo original dos depósitos, acrescidos pela remuneração que lhes é atribuída;
- b) Firmar o compromisso de recompor as perdas financeiras do Tribunal de Justiça;
- c) Compromete-se a complementar o valor para pagamento dos precatórios a serem pagos no período de referência na hipótese de insuficiência dos valores transferidos.

2. Plano de devolução do débito registrado na conta gráfica instituída especialmente para este fim, em parcelas mensais e sucessivas, em prazo não superior a 10 (dez) anos, iniciando em 31 de janeiro de 2021.

Ocorre que o artigo 10 da LC n. 706/2017 informa que a transferência dos depósitos judiciais para o pagamento de precatórios devidos pelo Municípios será autorizada após a delimitação da respectiva origem geográfica e a publicação de Resolução do Tribunal de Justiça.

A definição da origem geográfica foi esclarecida mediante o advento da Resolução TJ de n. 21, de 18 de outubro de 2017 (ANEXO III), que aduz:

Art. 2º O montante do saldo de depósitos judiciais passível de transferência para o pagamento de precatórios será rateado proporcionalmente entre os municípios que integram a comarca e que se enquadram nas disposições do art. 1º desta resolução, observado, para tanto, o número de habitantes de cada ente federado apurado no último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Parágrafo único. Será transferida a totalidade do saldo de depósitos judiciais passível de utilização para o pagamento de precatórios nas hipóteses de: I – A comarca ser constituída por um único município; e II – Apenas um único município integrante da comarca estiver em mora com o pagamento de seus precatórios vencidos até 25 de março de 2015.

Logo após a aprovação da Resolução TJ de n. 21/2017, o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional de n. 99, de 14 de dezembro de 2017, que postergou o prazo de pagamento dos municípios até a data de 31 de dezembro de 2024 e possibilitou a utilização de até 15% (quinze por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade (Comarca), excetuados aqueles destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

Diante da nova norma, os municípios se vêm novamente em situação de fragilidade, eis que o posicionamento do TJSC é o de que tanto a Resolução n. 21/2017, quanto a Lei Complementar n. 706/2017, carecem de alteração para liberação das diferenças e respectivo prazo de pagamento de restituição.



Desta forma, no intuito de obter uma solução eficaz ao ente Municipal, a FECAM orienta que a seus associados que peticionem junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos do regime especial de pagamento de precatórios, solicitando a utilização dos depósitos judiciais da localidade, no patamar de 9% (nove por cento), mediante juntada do respectivo termo de responsabilidade e legislação municipal pertinente.

Alternativamente, poderá o ente Municipal pleitear a autoaplicabilidade da EC n. 99/2017, pedido este que, mesmo indeferido, poderá ser objeto de Mandado de Segurança perante o pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, o mandado de segurança nº 4029145-97.2017.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual foi proferida decisão pelo Exmo. Desembargador Rui Fortes, para deferir a liminar pleiteada pelo Estado de Santa Catarina, unicamente para os fins de conceder a segurança pleiteada para determinar a expedição de certidão positiva de regularidade do pagamento dos precatórios, com efeitos de negativa. Naquela decisão, consta o Magistrado relator que:

A tese de que referida emenda constitucional é autoaplicável, também é plausível, pois a regra prevista no §2º do art. 105 do ADCT, em sua nova redação, a qual prevê que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de 1º de janeiro de 2018, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no caput do art. 105, trata da compensação de crédito de precatório com dívidas fiscais junto aos entes públicos.

E prosseguiu:

Portanto, a regra que prevê a utilização de até 15% (quinze por cento) dos depósitos judiciais para pagamento de precatórios, a meu sentir, é autoaplicável, mas pode comportar divergência no colegiado, razão pela qual merece um debate mais amplo por ocasião do julgamento de mérito.

Assim, até que o Tribunal de Justiça possa debater a tese da autoaplicabilidade da EC n. 99/2017, poderá o ente Municipal valer-se da utilização dos depósitos judiciais previstos na EC n. 94/2016 e na LC n. 706/2017, ocasionando uma redução do montante do estoque de precatórios, para aqueles municípios que estejam com o pagamento de precatórios prejudicados face o alto índice de comprometimento da receita corrente líquida. Para auxiliar os procedimentos inerentes a utilização dos depósitos judiciais, segue em anexo:

1. Modelo de termo de compromisso;
2. Relação dos depósitos judiciais existentes por Comarca, atualizado até outubro de 2017;
3. Relação de entes optantes pelo regime especial de pagamento e respectivos valores devidos, atualizado até 16 de outubro de 2017;



ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA DIOGO GUSTAVO BEPLER

ADVOGADO - OAB/SC Nº 25.181

4. Cálculo realizado pela FECAM sobre os valores passíveis de utilização pelos municípios optantes do regime especial de pagamento sob a ótica de ambas as Emendas Constitucionais (94/2016 e 99/2017).

Para maiores informações sobre o tema e esclarecimento de dúvidas, a Diogo Gustavo Beppler, Assessoria e Consultoria Jurídica se coloca à disposição para esclarecimentos, na pessoa de seu sócio fundador, o advogado Diogo Gustavo Beppler, pelo endereço eletrônico diogo@diogogustavo.com.br.

Atenciosamente,

DIOGO GUSTAVO BEPLER

Advogado – OAB/SC 25.181

📞 48 99956 6319

✉ diogo@diogogustavo.com.br

🌐 www.diogogustavo.com.br

📍 Rua Thiago da Fonseca, 22 | Edifício Copenhagen | Loja 01 | Capoeiras | Florianópolis | SC | CEP 88085100



48 99956 6319 

diogo@diogogustavo.com.br 

www.diogogustavo.com.br 

Rua Thiago da Fonseca | 22 | Edifício Copenhague | Loja 01 | Capoeiras | Florianópolis | SC | CEP 88085100 